

DECRETO-LEI N. 148, DE 8 DE AGOSTO DE 1969

Revoga a Lei n. 7.690, de 14 de janeiro de 1963 e autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, imóvel situado naquele município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogada a Lei n. 7.690, de 14 de janeiro de 1963.

Artigo 2.º — É autorizada a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, imóvel situado naquele município, caracterizado no desenho n. 1.823, da Procuradoria Geral do Estado, a seguir descrito e confrontado:

«Um terreno de forma retangular, com a área de 8.372 m² (oito mil trezentos e setenta e dois metros quadrados) medindo 92 m (noventa e dois metros) de frente para a Rua Cerqueira Cesar, por 91 m (noventa e um metros) da frente aos fundos, compreendendo o quarteirão formado pelas Ruas Cerqueira Cesar, Treze de Maio, Francisco de Paula Leite e Padre Bento Pacheco, denominada praça Rui Barbosa.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de agosto de 1969, Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 8 de agosto de 1969.

GG. ATL n. 136

Sr. Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e

Casa Civil, que visa à revogação da Lei n. 7.690, de 14 de janeiro de 1963, e autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, imóvel situado naquele município, que vem sendo utilizado como logradouro público, constituindo a Praça Rui Barbosa.

Referido diploma, promulgado em decorrência da rejeição do veto após o projeto de lei n. 448, de 1961, autorizou a Fazenda do Estado a doar, o aludido imóvel, ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a construção do prédio onde funcionaria o Colégio Estadual local.

A área em apreço, adquirida por desapropriação amigável feita a José da Silva Maciel e sua mulher, fora a estes doada, pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, com a condição de ser transferida ao Estado, destinada à edificação do Colégio Estadual.

Todavia, não foi a mesma utilizada para tal fim, tendo sido desapropriado — conforme Decreto n. 46.178, de 19 de abril de 1966 — um outro terreno, com a área de 9.864 m², de propriedade de Walter Kinkle e sua mulher.

Assim, a Prefeitura manifestou-se interessada na reversão do imóvel, objeto da Lei n. 7.690, de 14 de janeiro de 1963, para, inclusive, nele instalar um parque infantil, localizado que se acha em ponto central da cidade.

Submetida a proposta à Secretaria da Educação, esta anuiu em que fosse revogada aquela lei e o Fundo Estadual de Construções Escolares, por sua vez, não se interessou em continuar na administração do terreno.

Destarte, face ao interesse demonstrado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, em utilizar-se do imóvel para obra de interesse público, e considerando, ainda, que a Lei n. 7.690, de 1963, perdeu sua finalidade, escolhido que foi outro local para a construção programada e também porque o IPESP não mais constrói prédios destinados a unidades escolares, entendeu a Assessoria Técnico-Legislativa que o texto do decreto-lei anexo poderá merecer aprovação.

Acrescente-se, a final, que a doação parece cabível, no caso, por se tratar da reversão do imóvel ao patrimônio municipal, solução esta adotada em hipóteses semelhantes, não havendo, de outra parte, necessidade de consulta às Secretarias de Estado quanto ao eventual interesse de utilizar-se do imóvel para seus serviços, de vez que, como já se disse, se trata de praça pública, onde será construído parque infantil.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da

Casa Civil

A Sua Excelência o Sr. Dr. Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.272, DE 11 DE AGOSTO DE 1969

Restaura a vigência do Decreto n. 50.203, de 15 de agosto de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica restaurada a vigência do Decreto n. 50.203, de 15 de agosto de 1968, que deu a denominação de "Rizzieri Poletti" ao Grupo Escolar de Cândido Rodrigues.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de agosto de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Uliôa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 11 de agosto de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 52.273, DE 11 DE AGOSTO DE 1969

Regulamenta os concursos para provimento dos cargos policiais civis e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.492, de 6 de julho de 1966 e no artigo 10 do Decreto-lei n. 141, de 24 de julho de 1969,

Decreta:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º — Os concursos para provimento de cargos policiais civis, da Secretaria da Segurança Pública, nos termos da Lei n. 9.492, de 6 de julho de 1966 e do artigo 10 do Decreto-lei n. 141, de 24 de julho de 1969, serão instaurados por ato do Secretário, mediante proposta do Conselho da Polícia Civil.

§ 1.º — São cargos policiais civis:

I — Delegado de Polícia;

II — Médico Legista;

III — os abrangidos pelo "Regime Especial de Trabalho Policial" de que trata a Lei n. 10.291, de 26 de novembro de 1968 e os que vierem a ser incluídos nesse regime.

§ 2.º — O Conselho da Polícia Civil, ao propor a instauração de concurso, indicará a composição da Banca Examinadora e elaborará, para cada concurso, as instruções especiais, das quais constarão:

I — condições gerais de inscrição;

II — condições especiais exigidas para exercício do cargo ou função, referentes ao provimento, grau de instrução, diplomas ou experiência de trabalho, capacidade física e limites de idade;

III — natureza, conteúdo e forma das provas e condições de sua realização;

IV — para as provas de conhecimento, as matérias sobre as quais versarão e os respectivos programas ou quando não comportarem programa, o nível de conhecimento exigido;

V — valor e natureza dos títulos a serem considerados;

VI — nível de aprovação nas provas eliminatórias;

VII — valor relativo de cada uma das provas e critério para determinação da nota final;

VIII — nível de habilitação dos candidatos;

IX — critério de preferência, em caso de empate;

X — prazo de validade do concurso;

XI — forma de constituição de Bancas Examinadoras, quando for o caso, e suas atribuições;

XII — outros dados julgados necessários.

Artigo 2.º — Recebida a proposta do Conselho da Polícia Civil, o Secretário designará a Banca Examinadora e seu Presidente, aprovando as instruções especiais.

Parágrafo único — O ato de instauração do concurso será publicado no Diário Oficial do Estado.

Das Bancas Examinadoras

Artigo 3.º — As Bancas Examinadoras serão constituídas de 5 (cinco) membros:

I — dois Delegados de Polícia no exercício de função policial;

II — três elementos com conhecimento especializado nas matérias do concurso.

Artigo 4.º — Designada a Banca Examinadora, esta se reunirá, convocada por seu Presidente, dentro de 5 (cinco) dias, designando seu Secretário e determinando a publicação dos editais de abertura do concurso, dos quais fará parte, obrigatoriamente, as Instruções Especiais.

Artigo 5.º — Todas as deliberações da Banca Examinadora serão registradas em ata datilografada, autuada no processo de ingresso devidamente protocolado pela Divisão de Protocolo e Arquivo do Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia.

Das Inscrições e suas condições gerais

Artigo 6.º — No ato da inscrição e realização das provas exigirá-se a apresentação da cédula de identidade, que será conferida e devolvida ao interessado.

Artigo 7.º — As inscrições far-se-ão ao requerido interessado, mediante aquisição e preenchimento de formulário próprio fornecido pela Banca Examinadora.

Artigo 8.º — Cada pedido de inscrição terá sua atuação própria, nela processando-se toda a instrução até a decisão concessiva ou denegatória.

§ 1.º — As atuações serão juntadas toda a documentação e informações colhidas sobre o candidato, as provas escritas e o resumo da ata da prova oral.

§ 2.º — Encerradas as provas e homologado o concurso serão as atuações remetidas ao Conselho da Polícia Civil.

Artigo 9.º — Compete ao Presidente da Banca Examinadora a decisão concessiva ou denegatória da inscrição, que será publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 10 — Das decisões do Presidente da Banca Examinadora, quanto às inscrições, caberá recurso para o Conselho da Polícia Civil, dentro de 3 (três) dias, a contar da publicação respectiva.

Parágrafo único — O Conselho da Polícia Civil — decidirá o recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Das Provas

Artigo 11 — As provas serão escritas e orais, ou escritas ou orais, segundo determinem as instruções especiais, baixadas pelo Conselho da Polícia Civil.

Artigo 12 — As provas escritas poderão constar de questões objetivas ou dissertação, e terão a duração fixada pela Banca Examinadora.

Artigo 13 — As provas escritas e orais serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, sendo computados pontos negativos pelas questões objetivas respondidas erroneamente, nas provas escritas.

§ 1.º — Todas as notas serão aproximadas até décimos, arredondando-se, para um décimo, as frações iguais ou superiores a cinco centésimos e desprezadas as inferiores.

§ 2.º — Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem, em cada uma das matérias nas provas escritas e nas provas orais, nota igual ou superior a 60 (sessenta) pontos.

Artigo 14 — A nota da prova oral será o resultado da média das notas atribuídas pelas integrantes da Banca que estiverem presentes à realização da prova.

Artigo 15 — As provas escritas e orais serão realizadas em dia, hora e local oportunamente fixados e divulgados por edital com antecedência mínima de sete (7) dias, só sendo admitidos à prestação das provas o candidato que exibir sua cédula de identidade.

Artigo 16 — Das decisões da Banca Examinadora, quanto às provas, somente caberá pedido de reconsideração fundamentado, apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da respectiva publicação podendo os candidatos durante esse prazo, terem vistas das provas.

Artigo 17 — As provas escritas, sob pena de nulidade, não serão assinadas nem conterão qualquer sinal que permita a identificação de seus autores.

§ 1.º — A assinatura do candidato será lançada em talão destacável, que terá o número de identificação respectivo repetido na prova.

§ 2.º — Os talões de identificação serão destacados em sessão pública, após o término da prova, e depois de colocados em sobrecartas fechada e rubricada pelos membros da Banca Examinadora e por dois dos circunstantes, ficará sob a guarda do Presidente da Banca.

§ 3.º — Somente após a conclusão do julgamento serão identificados, em sessão pública, os autores das provas em local, dia e hora previamente anunciados por edital.

Dos Títulos

Artigo 18 — Serão considerados títulos para efeito de classificação:

I — diploma de curso especializado, expedido por Escola de Polícia oficial ou reconhecida;

II — certificado de frequência e conclusão de outros cursos especializados oficiais ou reconhecidos;

III — comprovantes de atividades consideradas reveladoras da capacidade do candidato, a juízo da Banca Examinadora.

§ 1.º — o diploma de curso especializado, expedido por Escola de Polícia oficial ou reconhecida, terá valor preponderante entre os demais títulos.

§ 2.º — os títulos serão devidamente comprovados e deverão ter direta relação com as atribuições dos cargos ou funções em concurso.

Da Classificação

Artigo 19 — Encerradas as provas e decorrido o prazo para formulação de pedidos de reconsideração, a Banca Examinadora fará publicar, dentro do prazo de 8 (oito) dias, a classificação final dos candidatos, em ordem decrescente de notas, remetendo, em seguida, todo o material do concurso ao Conselho da Polícia Civil.

Artigo 20 — Em caso de empate na classificação, terão preferência, sucessivamente, os candidatos:

I — que satisfizerem outras condições estabelecidas nas Instruções Especiais do concurso;

II — casados ou viúvos que tiverem maior número de filhos;

III — casados;

IV — solteiros que tiverem tiverem filhos reconhecidos;

V — mais idade.

Parágrafo único — Os candidatos empatados serão chamados para comprovar as condições de desempate previstas neste artigo, no prazo que lhes for fixado, quando da indicação a ser feita para o provimento.

Artigo 21 — Da classificação final caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, dirigido ao Conselho da Polícia Civil, que o decidirá no prazo de 8 (oito) dias.

Artigo 22 — Decididos os recursos e procedida a retificação da lista de classificação final, se for o caso, será o concurso homologado pelo Secretário da Segurança Pública.